Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 297/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6168/2018
PROTOCOLO	: 1906914
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
INTERESSADO	: ANDRADE & FILHO LTDA.
VALOR	: R$ 812.645,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao cumprir os requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos, assim como a execução financeira, que comprava o correto processamento dos estágios da despesa, exibindo similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 40/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Andrade & Filho LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 40/2018, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó*** e ***Andrade & Filho LTDA***, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública estadual de ensino, com fornecimento da mão de obra necessário à execução (motorista) de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem especificados no anexo XII do Edital e solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com valor contratual no montante de R$ 812.645,20.

Impende salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial foi julgado regular por esta Corte, por meio da Decisão Singular – DSG – 8562/2018 (Autos TC/8269/2018).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – DFE – 9860/2019, concluindo pela ***regularidade*** da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 1253/2020, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93, foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a

similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 812.645,20
Valor Total Empenhado	R$ 812.645,20
Valor de Anulações de Empenho	R$ 3,09
Valor Final Empenhado	R$ 812.642,11
Total De Notas Fiscais	R$ 812.642,11
Total De Ordens De Pagamento	R$ 812.642,11

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 40/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 40/2018 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm